



OFÍCIO/GABPRES/Nº 1330/2022.

SGD: 2022/24839/026687

Em 25 de agosto de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Relator do Processo nº 4693/2022
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Palmas - To.

Assunto: **Resposta ao DESPACHO Nº 603/2022 - RELT5.**

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, apresento esclarecimentos e justificativa a respeito da contratação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 038/2022, tendo em vista denúncia queixa efetuada no sistema de Ouvidoria dessa Corte de Contas.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente contratação não se trata de terceirização de operacionalização dos serviços de compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, tampouco serviços de digitalização, como alega a denunciante, inclusive afirmando existência de dois processos de contratação com o mesmo objeto.

A respeito da alegação da empresa, informamos que já houve reposta (segue anexa) a um pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022, onde a mesma afirma que o Pregão em análise, substituiu o Pregão Eletrônico nº 030/2022, e apresenta vícios que maculam os princípios basilares da licitação, que tais vícios implicam na restrição à competitividade, bem como a busca pelo menor preço, além da existência de direcionamento, devido às exigências contidas no Edital.

É importante informar a esta Corte de Contas, que a empresa demandante não possui habilitação para executar os serviços objeto da contratação pretendida pelo Instituto, uma vez que na descrição de suas atividades contidas em seu documento de inscrição cadastral perante a Receita Federal, não há nenhuma relacionada ao objeto do Pregão nº 038/2022, mas sim ao Pregão nº 030/2022, sugerindo que a mesma fez alegações levianas, apenas pela existência de um serviço acessório de digitalização, o que não convém aqui tecer mais comentários, pois já foi dada a devida resposta à impugnação requerida e considerada improcedente, por desarrazoada.

Por outro lado, é oportuno esclarecer a esse órgão fiscalizador, que muito apropriadamente alerta sobre a indevida terceirização de serviços que devem





ser realizadas por servidores da própria instituição, que os serviços objeto do Pregão nº 038/2022 referem-se apenas à preparação para a compensação previdenciária entre os Regimes Próprios, além de uma avaliação das compensações já efetuadas com o Regime Geral, bem como a organização e digitalização de todos os documentos exigidos para fazer os requerimentos, os quais serão feitos pela equipe do Igeprev-To.

Vê-se, portanto, que não se trata do mesmo tipo de contratação efetuada por este Instituto em anos longínquos, e já rechaçada pelo Tribunal de Contas, com recomendação de não utilização desse tipo de terceirização, mas sim a estruturação da entidade para que ela mesma o faça, como de fato há no Igeprev-To, equipe específica e especializada em Comprev, havendo, inclusive, proposta para que essa equipe seja parte da estrutura operacional, através de uma gerência vinculada à Diretoria de Previdência.

Ocorre que, após a edição do Decreto Federal nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, abriu-se a possibilidade de compensação previdenciária entre os regimes próprios de previdência social, tendo sido estabelecido um prazo para a União adequar o atual sistema de COMPREV, para que os entes pudessem requerer essa compensação, cujo início se deu a partir de 1º de janeiro desse ano, o que obrigou à todos os RPPS's contratarem esses serviços com a DATAPREV, para poder utilizar o sistema, o que já foi feito por esse órgão previdenciário.

Com a edição do referido Decreto Federal, criou-se um estoque entre os RPPS's, entre janeiro de 1989 a dezembro de 2019, gerando, então, uma demanda de análise de todos os processos de aposentadoria e pensão por morte, civis e militares, bem como das certidões emitidas para ex-servidores, visando requerer a compensação por outros regimes, e fundamentar a análise dos requerimentos recebidos de outros regimes de previdência social.

Cabe informar que, para esse serviço, o Igeprev-To, não dispõe de equipe técnica capaz de realizar, em tempo hábil, a análise necessária para efetuar os requerimentos de Comprev, razão pela qual, estar se buscando a terceirização, mas somente da parte preparatória para a compensação, tendo sido acrescido, apenas, por oportuno, a revisão das compensações financeiras em andamento.

Desse modo, o objeto da licitação envolve a busca, porque nem todo acervo documental dos aposentados e instituidores de pensão, estão no Igeprev-To, o que vai demandar visita aos poderes e órgãos autônomos, e também a organização e digitalização dos documentos e o processamento em sistema específico, para que a equipe do Instituto possa montar os requerimentos a serem lançados no sistema COMPREV.

Houve inclusão da revisão das compensações financeiras em andamento, devido estar se buscando contratar uma empresa especializada, razão





pela qual foram feitas bastantes exigências de qualificação técnica, e o objetivo é aproveitar a expertise da terceirizada para tentar diminuir o custo com os benefícios previdenciários já concedidos.

O estudo técnico realizado por este órgão previdenciário evidencia um expressivo aumento no ingresso de recursos de compensação previdenciária, especialmente advindos do Estado de Goiás, devido ao grande número de servidores remanescentes daquele Estado, o que, de pronto, já justifica o envio dos requerimentos aos respectivos RPPS, que nesse primeiro ano, conforme estabelece a Portaria SPREV/ME nº 15.829, de 02 de julho de 2020, o prazo para análise é de 1080 dias, para os requerimentos enviados em 2023, é de 540 dias, para os requerimentos enviados em 2024, é de 360 dias, em 2025, é de 180 dias, e a partir de 2025, os requerimentos enviados deverão ser analisados em 90 dias, se ultrapassados esses prazos, incidirá atualização dos valores.

Com esses esclarecimentos e justificativas, esperamos ter demonstrado que o objetivo principal é melhorar a saúde financeira do Instituto, desse modo, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos, caso seja necessário.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Presidente





SGD: 2022/24839/022662

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA MARTINS – SOLUÇÕES PARA ESCRITORIOS EIRELI

Referência: Pregão Eletrônico: Nº 038/2022 SRP.

Processo SGD: 2021/24830/004147.

Objeto: Contratação de serviços especializados para busca, organização, digitalização e processamento do acervo documental de todos os aposentados, instituidores de pensão, militares dos quadros da reforma e da reserva, e dos ex-servidores, mesmo os cessados, com o objetivo específico de preparar e revisar a compensação financeira que trata a Lei 9.796/99 e o Decreto nº 10.188/2019.

Trata-se de resposta à empresa MARTINS – SOLUÇÕES PARA ESCRITORIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.565.519/0003-00, que após a publicação do Pregão Eletrônico COMPRASNET Nº 038/2022, apresenta pedido de IMPUGNAÇÃO, ao instrumento convocatório mencionado acima.

QUANTO A ANÁLISE

Primeiramente, vale mencionar que a descrição do objeto no Quadro de Informações do Pregão Eletrônico nº 038/2022, possivelmente tenha ficado de forma resumida, não sendo possível para algum licitante interessado em participar do certame, compreender de forma clara e imediata o objeto a ser contratado.

O referido Pregão foi publicado com a seguinte descrição no campo OBJETO, do QUADRO DE INFORMAÇÕES: **“Contratação de serviços especializados para busca, organização, digitalização e processamento de acervo documental”**. Quando o mais exato seria: **Contratação de serviços especializados para busca, organização, digitalização e processamento do acervo documental de todos os aposentados, instituidores de pensão, militares dos quadros da reforma e da reserva, e dos ex-servidores, mesmo os cessados, com o objetivo específico de preparar e revisar a compensação financeira que trata a Lei 9.796/99 e o Decreto nº 10.188/2019.**

Partindo desse reconhecimento, fazemos a análise dos itens apontados pela impugnante.

Nota-se de forma inequívoca que a impugnante teve acesso a descrição do item 01, objeto da contratação, do Anexo I, do Pregão Eletrônico nº 038/2022, conforme transcrito de forma *“ipsis litteris”* no pedido de impugnação e reproduzido abaixo:

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a realização de registro de preços para futura e provável contratação de serviços especializados para busca, organização, digitalização e processamento do acervo documental de todos os aposentados, instituidores de pensão, militares dos quadros da reforma e da



Documento foi assinado digitalmente por SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA em 25/07/2022 13:19:37.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd-ati.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 42E9CFB60112324D.



reserva, e dos ex-servidores, mesmo os cessados, com o objetivo específico de preparar e revisar a compensação financeira que trata a Lei 9.796/99 e o Decreto nº 10.188/2019, conforme especificações técnicas discriminadas no Estudo Técnico Preliminar, neste Termo de Referência e no Edital.

Mesmo após tomar conhecimento dos detalhes do objeto da contratação e que os serviços de busca, organização, digitalização e processamento de acervo documental de aposentados, instituidores de pensão, entre outros, teria objetivo específico de preparar e revisar a compensação financeira que trata a Lei 9.796/99 e o Decreto nº 10.188/2019, a impugnante tomou a decisão de se manifestar contra o certame alegando que o instrumento convocatório possui vícios que maculam os princípios basilares da licitação, que tais vícios implicam na restrição à competitividade, bem como a busca pelo menor preço e se propõe a demonstrá-los.

A impugnante faz a seguinte afirmação:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

(...)

Ilustre julgador, em que pese o nosso imenso respeito ao Órgão Licitante, o que se pode inferir do presente edital é que ou o mesmo foi mal elaborado, ou está direcionado para uma empresa específica ou os dois. Explicamos!

O edital em epigrafe foi publicado após a suspensão do Pregão Eletrônico nº 030/2022, onde a empresa aqui impugnante apontou diversas irregularidades no instrumento convocatório retromencionado, inclusive, possível direcionamento.

De tal sorte, o IGEPREV, suspendeu a abertura do edital que estava previsto para 24/05/2022, sobre argumento que o edital seria readequado.

Ocorre que, apesar de ser um direito dos licitantes receber resposta à impugnação apresentada, a empresa MARTINS jamais recebeu tal resposta, tão pouco o referido documento foi lançada no site comprasnet ou em qualquer lugar, o que é de fato muito estranho.

Além disso, ao analisarmos o histórico de documentos que ensejaram a abertura do processo de Digitalização de documentos almejado pelo IGEPREV, referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 030/2022, tais como Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e etc, iremos verificar que o referido processo foi inicial em 03/2020. Vejamos:(...)

Importante lembrarmos que a empresa Martins ao enviar o documento de impugnação ao Edital usou o seguinte título:

Razões da impugnação, referente ao Pregão Eletrônico para Registro nº 38/2022 do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, cuja abertura é 08/06/2022 às 09:00.

Assim, esta resposta tem por base exclusivamente o Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2022, Processo nº 2021/24830/004147, no qual o objeto já foi mencionado no início deste documento.

Não devendo em hipótese alguma ser confundido com o Pregão Eletrônico nº 30/2022, Processo nº 2021/24830/004011, no qual o objeto é a contratação de “Serviços de Digitalização de Documentos”.





O Processo nº 2021/24830/004011 foi instruído com os seguintes principais documentos até o momento da publicação do Edital:

- ✓ O Estudo Técnico Preliminar com o planejamento da contratação, realizado pela Gerência Geral de Administração, concluído em 03/03/2020;
- ✓ Solicitação à Agência de Tecnologia da Informação, da elaboração de Projeto Básico de TI e Termo de Referência – PBTI/TR em 06/03/2020;
- ✓ Após apresentação da minuta do PBTI/TR e realização de pesquisa de mercado realizada em 24/11/2021, o PBTI/TR definitivo foi concluído e apresentado pela Agência de Tecnologia da Informação em 04/03/2022;
- ✓ Atualização da pesquisa de preços de mercado em 23/03/2022;
- ✓ Com a conclusão da atualização da pesquisa de mercado, foi elaborada a Planilha de Preços, na data de 23/03/2022;
- ✓ A Solicitação de Compras – Bens/Produtos e Serviços com a previsão dos recursos que custearão a despesa, na data de 24/03/2022
- ✓ O Aviso de Intenção de Registro de Preços Nº 023/2022; foi providenciado e publicado no Diário Oficial do Estado Nº 6.059, data 30/03/2022;
- ✓ Minuta do Edital, com despacho para Procuradoria Geral do Estado em 12/04/2022 e;
- ✓ Parecer "SCE" Nº 228/2022, (Procuradoria Geral do Estado) com data de 26/04/2022.

Esse é um breve relatório quanto à cronologia do processo nº 2021/24830/004011.

O Processo nº 2021/24830/004147 foi instruído com os seguintes principais documentos até o momento da publicação do Edital:

- ✓ Estudo Técnico Preliminar com o planejamento da contratação, realizado pela Gerência Geral de Administração, concluído em 07/01/2022;
- ✓ Minuta do Termo de Referência elaborada pela Gerência Geral de Administração, concluído em 26/01/2022;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar com o planejamento da contratação, realizado pela Gerência Geral de Administração, **revisado** em 08/03/2022;
- ✓ Pesquisa de preços de mercado, 09/03/2022 ;
- ✓ Planilha de Preços, com preço médio; 09/03/2022
- ✓ A Solicitação de Compras – Bens/Produtos e Serviços nº. 27/2022, com a previsão dos recursos que custearão a despesa 15/03/2022;
- ✓ Termo de Referência Nº 15/2022/GAA; revisado e concluído em 05/04/2022;
- ✓ O Aviso de Intenção de Registro de Preços Nº 026/2022; foi providenciado e publicado no Diário Oficial do Estado Nº 6.066, 08/04/2022;
- ✓ Minuta do Edital com despacho para Procuradoria Geral do Estado em 26/04/2022;
- ✓ Parecer "SCE" Nº 279/2022 (Procuradoria Geral do Estado) com data de 12/05/2022

Esse é o breve relatório quanto à cronologia do processo nº 2021/24830/004147.

A impugnante ainda faz a seguinte afirmação:

Não obstante, ao analisarmos o edital que foi republicado, ou melhor publicado, já que o objeto da licitação foi totalmente modificado, temos que existem dois documentos nomeados como Estudo Técnico Preliminar, sendo um deles de janeiro de 2022 e outro de março de 2022. Vejamos:

Novamente a empresa atesta total desconhecimento do teor dos processos mencionados (2021/24830/004147 e 2021/24830/004011) e devido à ausência de ciência dos





objetos a serem contratados a impugnante parece acreditar se tratar da republicação dos serviços de digitalização, quando na verdade se trata de objetos totalmente distintos, devidamente detalhados ao longo de todos os atos administrativos praticados nos respectivos processos.

Diante de tais alegações, vale mencionar que o procedimento padrão e obrigatório, para todos os órgãos que não possuem comissão própria de licitação, isso inclui o Igeprev/TO, é, após uma série de requisitos terem sido atendidos, realizar o envio do processo a Superintendência de Compras e Central de Licitações – SCCL para elaboração da minuta do Edital, em seguida o envio do processo à Procuradoria Geral do Estado – PGE para análise da documentação e emissão de parecer e somente após emissão de parecer favorável da PGE que o Edital é publicado.

O processo 2021/24830/004011 foi encaminhado pela SCCL à PGE em 12 de abril de 2022, após análise dos autos foi emitido o Parecer “SCE” Nº 228/2022 e conseqüentemente houve a publicação do Pregão Eletrônico nº 30/2022, que a partir desse ponto, neste documento, será referido apenas como: PE Nº 30/22.

O processo 2021/24830/004147 foi encaminhado pela SCCL à PGE em 26 de abril de 2022, após análise dos autos foi emitido o Parecer “SCE” Nº 279/2022 e conseqüentemente houve a publicação do Pregão Eletrônico nº 38/2022, que a partir desse ponto, neste documento, será referido apenas como: PE Nº 38/22.

O motivo do breve relato é evidenciar, mais uma vez, a errônea interpretação que a empresa Martins cometeu ao comparar os Editais. Outro motivo é refutar as absurdas suposições feitas, tentado macular, não somente os atos praticados no Igeprev/TO, mas, também todos os envolvidos na instrução dos processos, a exemplo da SCCL e da PGE que em alguns momentos praticaram atos e/ou fizeram análises em ambos os processos em datas próximas, sendo possível até mesmo lidar de forma simultânea com os dois processos justamente por se tratar de objetos distintos.

Assim, explicitar o tramite interno de um procedimento licitatório à impugnante é de suma importância, evitando que a mesma possa tirar conclusões equivocadas quanto à lisura, dedicação, comprometimento e efetividade na prestação dos serviços realizados pelos agentes públicos.

Ainda mais porque acreditar que todos os servidores, de todas as instituições envolvidas em um certame licitatório, desde um possível assistente administrativo que prepara a minuta de um despacho a um Procurador do Estado que faz a análise e emite parecer sobre a legalidade de determinada contratação, coadunam-se para formalizar dois procedimentos licitatórios, alterando um ou outro tópico, com a finalidade de “mascarar” o objeto a ser contratado, é algo utópico e ingênuo.





Na verdade, ao fazer tal afirmação, a impugnante não somente age de forma obtusa, mas também de forma vil, tenta desonrar o trabalho técnico dos participantes na instrução dos autos e compromete o andamento da contratação pretendida.

Ao analisarmos a solicitação verificamos que da impugnante até que chegou a fazer apontamentos lógicos no seu pedido, mas infelizmente não foi capaz de realizar a correta interpretação dos Editais, conforme fica evidente no trecho abaixo:

Ora, a leitura dos documentos acima colacionados **em sua integralidade**, demonstram de modo inequívoco a discrepância existente entre o serviço pretendido pelo IGEPREV (digitalização) e o serviço licitado no Pregão Eletrônico n° 038/2022.

Desse modo, enquanto no Pregão Eletrônico n° 030/2022 o serviço de Digitalização estava evidente, já no Pregão Eletrônico n° 038/2022, tal serviço se tronou quase que um acessório, já que parece haver por parte do IGEPREV uma exigência de terceirização da sua atividade de forma mascarada.

A empresa Martins está correta ao dizer que existe discrepância entre os Pregões, exatamente por se tratar de objetos distintos, está **correta também em afirmar que no PE N° 38/22 o serviço de digitalização é meramente um acessório.**

A impugnante deve observar que a digitalização de documentos funcionais mencionada no Pregão Eletrônico n° 038/2022 e anexo I, é um serviço necessário, no entanto, **secundário, é meramente um complemento ao serviço principal, conforme mencionado um acessório ao objeto principal que, evidentemente, não é digitalização documental.**

Tal afirmação fica ainda mais evidente no item 6. do anexo I, do PE N° 38/22, onde são detalhados os serviços a serem contratados:

6. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS A SEREM CONTRATADOS

6.1 Considerando que, a maioria das compensações com o RGPS, já foram efetuadas, ficando somente alguns casos com falta da CTC do INSS e outros com a necessidade de conversão da CTS/CTC emitida pelo ente público em CTS/CTC do RGPS/INSS, os **serviços a serem contratados estão pautadas para que o Igeprev/TO, com base nos serviços prestados de processamento de documentos e análises dos vínculos laborais, possam dar continuidade para produzir os seguintes trabalhos:**

6.1.1 Revisão dos requerimentos aprovados, tanto com o RPPS/Igeprev/TO como instituidor do benefício quanto o RGPS/INSS como instituidor do benefício;

6.1.2 Na operacionalização da compensação previdenciária com outros RPPS, principalmente com o RPPS/GOIASPREV, e;

6.1.3 Na operacionalização da compensação previdenciária dos militares.

6.2 Para o atendimento das necessidades em questão, o conjunto de serviços deverá atender as seguintes demandas:

a) Certificação da filiação previdenciária de todos os aposentados, instituidores de pensão, ex-servidores e ex-empregados públicos, através do levantamento do histórico da filiação previdenciária dos servidores de todos os órgãos da administração direta, indireta, autárquicas e fundacionais, por CNPJ, desde a sua criação até aos dias atuais, inclusive os órgãos que foram extintos e/ou incorporados;

b) A busca, coleta, a organização, a juntada do acervo funcional de todos os aposentados, dos instituidores de pensão, dos ex-servidores e ex-empregados públicos, junto aos “arquivos” dos órgãos de origem dos mesmos, se necessário;





- c) Digitalização e indexação do acervo funcional de todos os aposentados, os instituidores de pensão, dos pensionistas, dos militares dos grupos de reforma e reserva, os ex-servidores e ex-empregados públicos de todos os órgãos do Estado de Tocantins, dos Poderes e das instituições Independentes;
- d) A reconstituição da vida laboral dos aposentados, dos instituidores de pensão, dos ex-servidores e ex-empregados públicos como a identificação dos vínculos de trabalho e as respectivas filiações previdenciárias, visando à identificação de períodos de compensação financeira com o RGPS e outros RPPS;
- e) Revisão de todos os requerimentos de compensação aprovados, considerando a responsabilidade providenciária de acordo com a filiação certificada, tanto dos requerimentos aprovados pelo RGPS/INSS em favor do RPPS / Igeprev/TO, quanto dos requerimentos aprovados pelo RPPS/Igeprev/TO em favor ao RGPS/INSS, com base nos documentos de comprovação;
- f) Levantamento, comprovação e certificação da filiação previdenciária dos servidores redistribuídos (ainda em atividade, aposentados, falecidos e desligados) pelo Estado de Goiás ao Tocantins;
- g) Fornecimento de um software aplicativo que suporte a retaguarda do processo de compensação e de uma eventual cooperação financeira, que atenda no mínimo as necessidades de gerenciamento do acervo digitalizado, dos vínculos laborais dos aposentados, instituidores de pensão e dos ex-servidores e ex-empregados públicos com as respectivas filiações previdenciárias com o RGPS e/ou outros Regimes de Previdência, o gerenciamento das compensações previdenciárias com os diversos regimes de previdência e o gerenciamento de uma eventual cooperação financeira;

Observa-se que somente na letra c), do sub-item 6.2., é mencionada a digitalização documental.

Dessa forma, não há dúvida que a impugnante cometeu um erro grave e absurdo ao confundir os Pregões, mencionados. Novamente ressalta-se que por se tratar de processos distintos, com objetos distintos a publicação dos certames não tem qualquer relação. Infere-se que por acreditar se tratar de serviços de digitalização de documentos, a empresa se deparou com uma atividade totalmente atípica do seu portfólio de serviços e se sentindo excluída do Certame, decidiu “atacar” de forma tão indômita o PE N° 38/22, quando na verdade, um simples pedido de esclarecimento teria sanado qualquer dúvida quanto a possíveis semelhanças que a empresa Martins tivesse vislumbrado a respeito dos Pregões PE N° 38/22 e PE N° 30/22.

Apesar do equívoco, o qual lamentavelmente desencadeou tão sérias e alegações sem qualquer razão ou fundamento, há de se admitir que a empresa tenha razão ao exigir respostas aos seus pedidos de impugnação, inclusive do suposto pedido de impugnação do Pregão Eletrônico n° 30/2022 e, conforme já citado anteriormente, tal pedido de impugnação não será motivo de manifesto neste documento, considerando o fato do processo 2021/24830/004011, destinado a formalização da contratação de serviços de digitalização de documentos, ter sido encaminhado pela Superintendência de Compras e Central de Licitações - SCCL à Agência de Tecnologia da Informação - ATI e ainda, devido ao fato da ATI ter sido responsável pela elaboração do Projeto Básico e Termo de Referência, documentos estes que subsidiaram a elaboração do Certame do PE N° 30/2022, dessa forma concluiu-se que aquela especializada será a responsável por responder o citado questionamento.

Quanto à exigência de qualificação técnica, tão fortemente combatida pela impugnante, **felizmente** a empresa Martins declara conhecimento do artigo 30, incisos I, II e IV, e §§ 1° e 3°, da Lei 8.666/93:





Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A leitura dos incisos corrobora com a previsão de exigência de capacidade técnica mínima, nas contratações da Administração Pública e os requisitos que foram descritos no item 8 e respectivos subitens, do anexo I do PE N° 38/2022 poderia ser motivo de questionamento caso a contratação realmente fosse serviços especializados de digitalização de acervo documental conforme minuciosamente previsto no PE N° 30/2022, no entanto, não é o caso, conforme já evidenciado neste documento.

Portanto, há de concordarmos que a Administração Pública não pode ficar à mercê de empresas que não possuem experiência temporal anterior nas funções pedidas pelo instrumento convocatório, mormente pela peculiaridade do objeto do certame, que demanda obviamente uma série de obrigações especiais e específicas, além das normais, dessa forma é admissível exigir que a empresa licitante já tenha realizado a prestação de serviços idênticos ao objeto do Pregão em análise, PE N° 38/2022, mesmo que prevista em um quantitativo mínimo, para fins de classificação.

Assim, na busca pela qualificação dos serviços a serem contratados é absolutamente razoável que a Administração Pública estabeleça um prazo mínimo de experiência no exercício das atividades a serem desenvolvidas. Sendo a exigência plenamente justificável, já que a contratação visa selecionar a prestadora de serviços em condições para garantir a execução de todas as exigências do edital.

Nesse sentido, é evidente que a vivência prática em determinada área deve ser um requisito a ser considerada, como forma de assegurar, se a empresa está realmente preparada para desempenhar as atribuições a serem contratadas.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Dessa forma, para fins de ampliar o número de participantes e não restringir de forma alguma o universo de licitantes interessado em apresentar proposta, foi previsto, para este certame, quanto à exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, demonstrando que a licitante administra ou administrou volume mínimo de 50% do quantitativo licitado.





Sendo inclusive aceito o somatório de atestados de períodos concomitantes para comprovar a capacidade técnica.

Portanto, observa-se que as exigências definidas e transcritas no PE N° 38/22, se encontram devidamente justificadas pela Administração nos autos do processo licitatório e dessa forma, como se configura o Edital ora sob análise, todas as condições previstas são necessárias, legítimas, relevantes e razoáveis, de modo a não configurar afronta à legislação aplicável.

(assinado eletronicamente)

Julio Soares Lacerda

Gerente Geral de Administração

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **MARTINS – SOLUÇÕES PARA ESCRITÓRIOS EIRELI** e com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela Gerência Geral de Administração, entendo ser **IMPROCEDENTE** a presente impugnação e decido, no mérito, **negar-lhe provimento, em observância ao disposto na legislação e aos princípios gerais da Administração Pública, mantendo inalterado o Edital do Pregão nº 038/2022 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.**

Recomendo apenas ser complementada a descrição do objeto no Quadro de Informações, em momento oportuno, e no caso de republicação do Pregão, conforme descrito no terceiro parágrafo, da primeira página deste documento, ou que seja utilizada descrição apropriada ao contexto, a fim de melhor evidenciar o objeto a ser contratado.

Nada mais havendo a informar, solicito que seja dada ciência à Licitante, após proceda as demais formalidades.

(assinado eletronicamente)

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA

Presidente

